Lei n: 1131

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Sancionado

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/09/01

Roberto Stock
FUNCIONÁRIO

DATA 20/12/56

PROJETO DE LEI Nº 1741/56

ASSUNTO: Dá nova redacção aos paragrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal n: 1039 de 24 de maio de 1956

VEREADOR Mensagem do Prefeito

LEI Nº 1131 DE 29/12/56

DIOM Nº 1038 DE 31/12/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 011311956
Projeto: 01741956
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IIP

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.º_____

MENSAGEM Nº 24/56

Fortaleza, 20 de Dezembro de 1956.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Presidente: -

Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração dos Senhores Vereadores, o projeto de lei que vai junto à presente mensagem, o qual, introduzindo ligeiras modificações na lei nº 1.003, de 2 de Dezembro de 1955, dá nova redação aos paragrafos 1º e 2º da lei nº 1.039, de 24 de Maio de 1956, subsidiaria daquela. -

Com efeito, o último dos citados diplomas legais, / estabeleceu um desconto no lançamento do imposto sobre industrias e profissões sobre o total das vendas de estabelecimentos industriais localizados no interior do Estado do Ceará, desconto esse que deveria ser feito das despêsas efetuadas com todos os atos de manufatura, não podendo ser computado, para tal efeito, o custo da matéria / prima. -

Igual concessão era feita para as companhias, sociedades, firmas e emprezas que tivessem estabelecimento/ industrial em Fortaleza, e cujas vendas fossem feitas noutros municipios do Estado do Ceará. -

Visavam os dispositivos em causa beneficiar, de uma certa maneira, as industrias que tivessem por base os produtos da região, mas, infelismente, verificou-se, na prática, que outras atividades de fóra do Estado viriam a ser beneficiadas, quando êsse não / era o espirito da lei. -

Por outro lado, da maneira como foi redigido o referido estatuto legal, vinha ele ferir, frontalmente, dispositivo cons

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.°_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

tante da Constituição Federal (arts. 31 e 32), que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios estabelecer diferenças tributarias em razão da procedência entre bens de qualquer natureza. -

Daí a razão por que resolvemos introduzir a modificação de que trata o projeto de lei a que me referi acima, a qual consiste em retirar do texto da lei as expressões "localizado no interior do Estado do Ceará" (no paragrafo primeiro), e incluir outra, que diz "e que exportem seus produtos e sub-produtos pelo Municipio de / Fortaleza". -

O desconto que a lei dá, tal como está escrito no projeto, é pura e simplesmente para os estabelecimentos industriais de beneficiamento de algodão e extração de oleos, sem ferir o dispositivo da Carta Magna relativo a distinção tributária em razão da procedencia de bens. -

Com essas modificações, não haverá, como é lógico, tal, distinção, visando os beneficios da lei, como já foi dito, aos produtos regionais, como o algodão e a extração de oleos. -

Com estes esclarecimentos, submeto à consideração da / egregia Câmara o projeto em lide, certo de que o Poder Legislativo o aprovará, visando, como ele visa, defender os altos interesses do Município, para os quais certamente estão voltadas as atenções dos Senhores Vereadores. -

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelencia os protestos da minha estima e alto apreço.

ACRISIO MOREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.º_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 17 - 56

Dá nova redação aos paragrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.039, de 24 de Maio de 1956. -

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os paragrafos primeiro e segundo da Lei nº 1.039, de 4 de Maio deste ano, que faz parte integrante das normas e principios regulamentares do imposto sôbre industrias e profissões / (Lei nº 1.003, de 2 de Dezembro de 1955), passam a ter as redações / que se seguem:-

- Paragrafo primeiro - Qualquer dessas pessoas juridicas que tiver estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão e extração de oleos em outros / municipios, e que exportem seus produtos e sub-produtos pelo Municipio de Fortaleza, gozará, no lançamento desse imposto de um desconto, que será obtido, diminuindo-se, do total das vendas, o valôr do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura e não podendo ser computado, para efeito de // desconto, o custo da materia prima. -

- Paragrafo segundo - As companhias, sociedades, firmas e empreêas que tiveram estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão e extração de óleos em Fortaleza, e cujas vendas forem feitas noutros / municípios, pagarão o imposto de indústrias e profissões apenas incidido sobre o valôr do custo da despesa efetuada com todos os atos emanados da manufatura, não podendo ser computado, para efeito de lançamento, e custo da matéria prima. -

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.º_____

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

PAÇO, etc. -

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 94 /56.

AO PROJETO DE LEI Nº 174/56 (MENSAGEM Nº 24/56).

Visando corrigir uma situação prejudicial à indústria local, pois que a indústrias de outros Estados seriam beneficiados/ pelo art. 2º da lei nº 1003, de 2.12.1955, em detrimento dos cofres Municipais, houve por bem o Chefe da Edilidade, submeter à consideração desta Casa o projeto de lei em epígrafe, para o qual estas Comissões recomendam a aprovação por parte do Plenário.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto de lei nº 174/ 56, de inciativa prefeitural.

É êste o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de dezembro de 1956.

Dispensado de impressão e urgência. Em 23/12/56 José Martins

Raimundo Gomes de Matos --- Pres.

José Paes de Lima --- Rel.

Manuel de Oliveira Cruz

Adauto Bezerra

Mauro Benevides

Fortaleza, de dezembro de 1956 --- PRESIDENTE

--- RELATOR

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 174/56:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

APROVADO
Em 28/12/1956
José Martins
(PRESIDENTE)

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.039, de 24 de Maio de / 1956.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 1.039, de 4 de Maio dêste ano, que faz parte integrante das normas e princípios regulamentares do imposto sobre industrias e profissões (Lei nº 1.003, de 2 de Dezembro de 1955), passam a ter as redações que se seguem:

Parágrafo primeiro - Qualquer dessas pessoas juridicas que tiver estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão e extração de oleos em outros municípios, e que exportem seus produtos e sub-produtos/ pelo Município de Fortaleza, gozará, no lançamento / desse imposto de um desconto, que será obtido, diminuindo-se, do total das vendas, o valor do custo da/ despesa efetuada com todos os atos de manufatura e / não podendo ser computado, para efeito de desconto,/ o custo da materia prima.

Parágrafo segundo - As companhias, sociedades, firmas e empresas que tiveram estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão e extração de óleos/ em Fortaleza, e cujas vendas forem feitas noutros municípios, pagarão o imposto de indústrias e profissões apenas incidido sobre o valor do custo da despesa efetuada com todos os atos emanados da manufatura, não podendo ser computado, para efeito de lançamento, e custo da matéria prima.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em / 27 de dezembro de 1956.

----------PRESIDENTE
----------RELATOR
